



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 5.745 , de 14 / 02 / 02

Processo nº: 34.825

PROJETO DE LEI Nº 8.346

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Reserva cargos no serviço público para afrodescendentes.

Arquive-se.

  
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

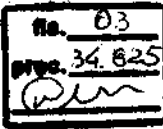
no. 02  
proc. 34.825  
*[Signature]*

<b>Matéria: PL nº. 8.346</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>@Maurício</i> Diretora Legislativa 13/02/2002	<i>CJR</i> <i>CAT</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

<b>Comissões</b>	<b>Relator</b>	<b>Voto do Relator</b>
À CJR. <i>@Maurício</i> Diretora Legislativa 13/02/2002	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 13/02/2002	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 13/02/2002
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 023/02  
Processo nº 27.086-4/01

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

034825    FEV 02 13 E 8 45

PROTUBILO GERAL  
Jundiá, 8 de Fevereiro de 2.002.

**Excelentíssima Senhora Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo estabelecer a reserva de vagas em concurso público para afrodescendentes, bem como estender o sistema de reserva às empresas prestadoras de serviços que vierem a firmar contrato com a Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

**Vereadora ANA VICENTINA TONELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc/1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fla. 04  
proc. 34.825  
*[Signature]*

PUBLICAÇÃO *Arquivo*  
15/02/2002

Processo nº 27.086-4/01

Apresentado. Encaminhado à CJ e a:  
CJPLUCAT  
*[Signature]*  
Presidente  
13/02/2002

APROVADO  
*[Signature]*  
Presidente  
13/02/2002

**PROJETO DE LEI Nº 8.346**

**Art. 1º** - O provimento de cargos nos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva de 20% (vinte por cento) para afrodescendentes.

**Parágrafo único** - As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo, quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

**Art. 2º** - Os candidatos afrodescendentes participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e avaliação das provas.

**§ 1º** - Após o julgamento das provas, independente da lista geral, será elaborada lista especial, com a relação dos candidatos negros aprovados.

**§ 2º** - As vagas, reservadas nos termos do artigo 1º desta Lei, ficarão liberadas se não houver ocorrido inscrições no concurso, ou aprovação de candidatos afrodescendentes.

**Art. 3º** - Os editais de concurso público a serem publicados a partir da vigência desta Lei conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

**Art. 4º** - A reserva de que trata o artigo 1º, desta Lei, aplica-se, ainda, nos casos de provimento de cargos de direção, chefia e assessoramento, em comissão, nos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional.



**Art. 5º** - Nos contratos firmados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional com empresas prestadoras de serviços, a partir da data da vigência desta Lei, deverá constar cláusula prevendo a reserva de 20% (vinte por cento) do total de funcionários, cujos cargos serão preenchidos por profissionais negros.

**§ 1º** - Os editais de licitação a serem publicados a partir da vigência desta Lei conterão os elementos necessários ao cumprimento do previsto neste artigo.

**§ 2º** - Caberá ao órgão requisitante a fiscalização do cumprimento da obrigação imposta às empresas contratadas, por força do disposto no “caput” deste artigo.

**Art. 6º** - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

scc.1



**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssima Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo estabelecer reserva de vagas em concurso público para afrodescentes. A medida visa, ainda, estender o sistema de reserva às empresas prestadoras de serviços que vierem firmar contrato com a Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Não seria necessário lembrar os Nobres Vereadores, uma vez que é de conhecimento notório, a enorme dívida que a sociedade tem para com os negros brasileiros, cujo sofrimento não se extinguiu com o término do regime escravagista, prolongando-se, com a histórica desigualdade existente entre negros e demais segmentos da população, até os dias de hoje.

Desta forma, a presente iniciativa tem por objetivo minimizar os efeitos perversos da desigualdade social e facilitar o acesso de afrodescentes no serviço público municipal, a exemplo do que já vem ocorrendo na esfera federal.

Ainda não é demais lembrar que nos termos do artigo 3º da Constituição da República constituem objetivos fundamentais do Estado Brasileiro construir uma sociedade, livre, justa e solidária, bem como garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, o que por si só já justifica a iniciativa.

Diante do exposto, e tendo em vista o relevante interesse público com que se reveste a presente propositura, permanecemos convictos quanto ao total apoio dos Nobres Vereadores para sua integral aprovação.

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

scc/1



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 6 236**

**PROJETO DE LEI Nº 8.346**

**PROCESSO Nº 34.825**

De autoria do Prefeito Municipal, chega em regime de urgência o presente projeto de lei que reserva cargos no serviço público para afrodescendentes.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6 dos autos.

É o relatório.

**DO PROJETO**

Este projeto é flagrantemente inconstitucional, porquanto o acesso aos cargos públicos está condicionada ao mérito, supondo seleção e, por via de consequência, classificação diante de um número finito de vagas. E isto se aplica até mesmo aos portadores de deficiência física e que possuem reservação de vagas.

Sob o ângulo jurídico, este projeto desatende: A-) o **princípio da igualdade** (art. 5º), dado o favorecimento de pessoas ou grupos sociais em face de critérios discriminatórios; B-) o **princípio da eficiência** da administração pública (art. 37, *caput*); C-) o **princípio da impessoalidade** da administração pública (art. 37, *caput*), que implica o não-favorecimento de pessoas ou grupos sociais; D-) o **princípio do concurso público** estampado no artigo 37, inciso II da CRFB.



Outrossim, o artigo 37, inciso I da CRFB diz que a acessibilidade (em igualdade de condições) se faz entre **brasileiros**, não fazendo qualquer distinção entre etnias, cor, sexo, raça, religião, etc.

Em suma, sobre o aspecto jurídico, o projeto é **flagrantemente inconstitucional**.

#### **Comissões a serem ouvidas**

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos do Trabalho.

#### **Quorum**

O quorum para a votação é de maioria simples, consoante artigo 44 *caput* da Lei Orgânica do Município, porquanto não se trata de criação de cargos, mas estabelece critérios classificatórios em concurso público.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2002.

FÁBIO NADAL PEDRO  
Assessor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico interino





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 34.825

PROJETO DE LEI Nº 8.346, do PREFEITO MUNICIPAL que reserva cargos no serviço público para afrodescendentes.

PARECER Nº 484

O projeto de lei em análise objetiva reserva de cargos no serviço público para afrodescendentes.

Lamentavelmente, apesar do mérito que detém a proposta, não encontramos nenhuma possibilidade de argumento que nos permita defender sua constitucionalidade.

De princípio, acompanhamos o posicionamento da d. Consultoria Jurídica da Casa, que segue o entendimento adotado, em caso análogo (reservação de vagas nas universidades), por figuras exponenciais do mundo jurídico – Nina Ranieri (USP) e Maria Garcia (PUC/SP).

Cabível, por absolutamente pertinente, as colocações esposadas por Christiano Menegatti (*Segregação acadêmica: reserva de vagas para negros nas universidades*), e que giza muito bem a impropriedade do projeto:

"Toda e qualquer proposta no sentido de restringir as desigualdades sociais são sempre elogiáveis. No entanto, creio que a iniciativa parte de premissas equivocadas e certamente terá conseqüências indesejadas, caso venha a ser realmente implementada.

Inicialmente, é necessário salientar que iniciativa neste sentido faria letra morta do artigo quinto da Carta Magna que preconiza a igualdade de direitos entre os cidadãos. O texto constitucional é taxativo ao afirmar que **"...todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza..."**.

É fato que o princípio constitucional não traduz a realidade que vivemos. A população negra encontra-se, em muitas circunstâncias, privada de oportunidades e prerrogativas, o que é de todo lamentável. Mas tal fato é conseqüência de fatores históricos e sociais, do preconceito velado, e não de uma efetiva distinção entre as raças. Pensar de modo diverso equivaleria a admitir-se a superioridade de uma raça sobre outra.

Os defensores da idéia afirmam que o precedente para a aplicação do modelo encontra-se na Lei Federal 8.213, que estaria a excepcionar o princípio da igualdade de direitos entre os cidadãos, instituído pela Carta Magna, ao impor às empresas que possuam mais de 100 empregados a obrigação de manterem em seus quadros deficientes físicos. A meu ver, tal proposição está dissociada da lógica.

Seria por demais absurdo, chegando mesmo ao despropósito de inferiorizar-se uma raça, colocá-la em situação de igualdade com pessoas portadoras de deficiências físicas. A limitação dos cidadãos portadores de deficiência faz-se em razão de fatores biológicos que redundam na dificuldade de locomoção, de expressão e de adequação e interação ao ambiente de trabalho, em suma, de fatores físicos.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



A lei, sabiamente, serviu como meio para demonstrar que deficiência não equivale inaptidão ao trabalho. Aliás, a experiência como advogado trabalhista oportuniza-me observar que portadores de deficiência apresentam rendimento superior ao demais empregados, tanto do ponto de vista qualitativo quanto do ponto de vista quantitativo, sejam eles brancos ou negros, quando exercem funções compatíveis com a sua deficiência.

Como se vê, o exemplo não se presta como parâmetro ao modelo que se pretende instituir. Equivaler as duas situações seria subestimar a capacidade da raça negra.

Outro equívoco da proposição assenta-se sobre o fato da mesma ter sua inspiração em um modelo estrangeiro, implantado nos Estados Unidos da América. Há muito já se demonstrou que nem tudo que é bom para os Estados Unidos é bom para o Brasil. A estrutura do sistema educacional americano é extremamente diversa do modelo brasileiro. Lá, aquilo que aqui se nomina de ensino médio e fundamental, é garantia efetiva a todos os cidadãos. O ingresso de negros ou brancos em instituições de ensino superior se deve, quase sempre, a fatores econômicos, e não sociais.

A diferença elementar entre o sistema ensino americano e o brasileiro é que, na maioria dos casos, brancos e negros têm as mesmas oportunidades do ponto de vista de qualidade de ensino. Entrar ou não, na faculdade depende, muito mais, da possibilidade de custeá-la.

No Brasil, em razão de fatores históricos e sociais, a maioria da população negra se submete ao ensino público, enquanto a população branca tem uma maior possibilidade de acesso ao ensino particular que, por razões óbvias, oferece maiores condições de acesso às instituições de ensino superior público, gerando uma situação inversa: quem pode pagar por um bom ensino fundamental alcança as vagas das universidades públicas e gratuitas, enquanto que os que precisam se sujeitar às escolas públicas, mesmo que logrem êxito em alcançar uma vaga em instituições particulares, certamente não terão como custeá-las. A divergência entre os sistemas é gritante, restando claro que o modelo americano não pode ser usado como parâmetro.

Não há como negar que a origem do problema encontra-se, predominantemente, na má distribuição da renda, entre outros fatores de ordem social, que não será minimizado pela medida proposta.

Neste compasso, o modelo implantado no Estado do Rio de Janeiro onde metade das vagas das instituições de ensino superior públicas são reservadas a alunos egressos de escolas públicas, aparenta ser menos demagógico.

A premissa aqui utilizada parece ser mais sensata, em primeiro lugar, por não fazer distinção entre raças, o que será sempre fato gerador de preconceitos e de mais segregação. Do mesmo modo, busca equalizar a situação de desigualdade gerada pelo deficiente padrão do ensino público, utilizado, pela população de baixa renda.

Ainda que o princípio da igualdade entre os cidadãos instituído pela Carta Magna não seja uma realidade prática, não vejo como adotar uma política que dele se distancie, como a pretendida, sob pena de jamais se alcançá-la de fato.



O certo é que a efetiva igualdade entre os cidadãos não advirá de medidas paliativas, mas sim de mudanças sociais profundas que, ainda que necessitem de um longo prazo para a sua implementação, sejam revertidas de solidez inabalável e representem o ideal do estado democrático de direito, que provê aos cidadãos as mesmas oportunidades.

Enfim, propiciar o acesso da população negra às instituições de ensino superior mediante o modelo proposto é combater as conseqüências de um problema e não as suas causas, fazendo com que ele permaneça latente. Além disso, a medida iria subtrair de seus destinatários o mérito pelas suas próprias conquistas criando, ao mesmo passo, uma situação ilusória que serviria de máscara à realidade social."

E mesmo as conclusões trazidas do seminário "Discriminação e Sistema Legal Brasileiro", promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho, não são capazes de infirmar nossas colocações. Isto porque, qualquer ação que promova o favorecimento de pessoas ou grupos sociais, na seara do ingresso no serviço público, será tido por inconstitucional.

Frise-se, que o documento colacionado pelo Senhor Prefeito, não representa qualquer posição institucionalizada do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, mas é tão somente um seminário acerca do tema. Outrossim, da leitura do referido documento, não colhemos argumentos que superem as inconstitucionalidades apontadas pela d. Consultoria Jurídica da Casa (lesão: A-) o princípio da igualdade (art. 5º), dado o favorecimento de pessoas ou grupos sociais em face de critérios discriminatórios; B-) o princípio da eficiência da administração pública (art. 37, caput); C-) o princípio da impessoalidade da administração pública (art. 37, caput), que implica o não-favorecimento de pessoas ou grupos sociais; D-) o princípio do concurso público estampado no artigo 37, inciso II da CRFB).

Portanto, da análise jurídica do projeto, somos contrários ao projeto face sua flagrante inconstitucionalidade.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

REJEITADO  
13/02/2002

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.02.2002.

*[Signature]*  
JOSE APARECIDO MARCUSSI  
Presidente *el resnicós*

*[Signature]*  
DURVAL LOPES ORLATO  
Relator

*[Signature]*  
FELISBERTO NEGRINETO  
*Comissão*

*[Signature]*  
JOSE ANTONIO KACHAN  
*Comissão*

*[Signature]*  
JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
*Comissão*



# TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## TST

### DISCRIMINAÇÃO E SISTEMA LEGAL BRASILEIRO

**Seminário: "Discriminação e Sistema Legal Brasileiro" promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho.**

**Palestra: "Óptica Constitucional - A Igualdade e as Ações Afirmativas".**

**Data: 20 de novembro de 2001 - 9 horas**

**Coordenador-Geral: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.**

A Sr.<sup>a</sup> Fernanda Márcia Alves Sampaio (Mestre-de-Cerimônias) - Dando continuidade à abertura do Seminário, ouviremos agora a palestra do Exmo Sr. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Presidente do Supremo Tribunal Federal, que falará sobre Óptica Constitucional: a Igualdade e as Ações Afirmativas.(Palmas.)

O Senhor Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello (Presidente do Supremo Tribunal Federal) - Procedo a uma saudação de forma simplificada, fazendo-a nas pessoas dos ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Carlos Alberto Reis de Paula. E, com isso, sinalizo a minha visão sobre a necessidade de, passo a passo, buscarmos o almejado equilíbrio, a decorrer, sempre, do somatório de forças distintas.

Senhores juízes, as Constituições sempre versaram, com maior ou menor largueza, sobre o tema da isonomia. Na Carta de 1824, apenas se remetia o legislador ordinário à equidade. Na época, convivíamos com a escravatura, e o escravo não era sequer considerado gente. Veio a República, e, na Constituição de 1891, previu-se, de forma categórica, que todos seriam iguais perante a lei. Mais do



# TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## TST

### DISCRIMINAÇÃO

### E SISTEMA LEGAL BRASILEIRO

que isso: expungiram-se privilégios, tendo em vista o nascimento; desconheceram-se foros de nobreza, extinguiram-se as ordens honoríficas e todas as prerrogativas e regalias a elas inerentes, bem como títulos nobiliárquicos e de conselho. Permanecemos, todavia, com uma igualdade simplesmente formal. Na Constituição de 1934, Constituição popular, dispôs-se também que todos seriam iguais perante a lei e que não haveria privilégios nem distinções por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas. Essa Carta teve uma tênue virtude, revelando-nos o outro lado da questão. É que a proibição relativa à discriminação mostrou-se ainda simplesmente simbólica. O discurso oficial, à luz da Carta de 1934, foi único, e ingênuo, asseverando-se que, no território brasileiro, inexistia a discriminação. Na Constituição outorgada de 1937, simplificou-se, talvez por não se admitir a discriminação, o trato da matéria e proclamou-se, simplesmente, que todos seriam iguais perante a lei. Nota-se até aqui um hiato entre o direito - proclamado com envergadura maior, porquanto fixado na Constituição Federal - e a realidade dos fatos. Sob a égide da Carta de 1937, veio à balha a Consolidação das Leis do Trabalho, mediante a qual se vedou a diferenciação, no tocante ao rendimento do prestador de serviços, com base no sexo, nacionalidade ou idade. Essa vedação, porém, não pareceu suficiente para corrigir desigualdades. Na prática, como ocorre até os dias de hoje, o homem continuou a perceber remuneração superior à da mulher. Vigente a Constituição de 1937, promulgou-se o Código Penal de 1940, que entrou em vigor em 1942. Perdeu-se, à época de tal promulgação, a oportunidade de se glosar de maneira mais eficaz a discriminação. Foi tímido o nosso legislador, porque apenas dispôs sobre os crimes contra a honra e aqueles praticados contra o sentimento religioso. Já na progressista Constituição de 1946, reafirmou-se o princípio



# TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## TST

### DISCRIMINAÇÃO

### E SISTEMA LEGAL BRASILEIRO

da igualdade, rechaçando-se a propaganda de preconceitos de raça ou classe. Introduziu-se, assim, no cenário jurídico, por uma via indireta, a lei do silêncio, inviabilizando-se, de uma forma mais clara, mais incisiva, mais perceptível, o trato do preconceito. Sob a proteção dessa Carta, deu-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em dezembro de 1948. Proclamou-se em bom som, em bom vernáculo, que "todo o homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, opinião pública ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição". Admitiu-se, aqui e no âmbito internacional, a verdadeira situação havida no Brasil, em relação ao problema. Percebeu-se a necessidade de se homenagear o princípio da realidade, o dia-a-dia da vida em sociedade. No Brasil, a primeira lei penal sobre a discriminação surgiu em 1951, graças ao trabalho desenvolvido por dois grandes homens públicos: Afonso Arinos e Gilberto Freire. Só então se reconheceu a existência, no País, da discriminação. É sintomática a justificativa dessa lei, na qual se apontou, como a revelar o racismo, o que vinha acontecendo em carreiras civis, como a da diplomacia, e em carreiras militares, especialmente a Marinha e a Aeronáutica. Ressaltou-se que o exemplo deve vir de cima, que cumpre ao Estado adotar uma postura que sirva de norte, que sinalize ao cidadão comum. E o Judiciário, como atuou diante desse diploma que enquadrava, não como crime, mas como contravenção penal, a discriminação, considerada a raça ou a cor? O Judiciário mostrou-se excessivamente escrupuloso e construiu uma jurisprudência segundo a qual era necessária a prova, pelo ofendido, do especial motivo de agir da parte contrária. Resultado prático: pouquíssimas condenações, sob o ângulo da simples contravenção, ocorreram. Daí a crítica de Afonso Arinos, falando à "Folha de São Paulo", em 8 de



# TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## TST DISCRIMINAÇÃO E SISTEMA LEGAL BRASILEIRO

junho de 1980 "... a lei funciona, vamos dizer, à brasileira, através de uma conotação mais do tipo sociológico do que, a rigor, jurídico...". Outras leis foram editadas: em 1956, sobre o genocídio; em 1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, sobre a radiodifusão; e, em 1964, o Brasil veio a subscrever a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho, que teve a virtude de definir, em si, o que se entende como discriminação: "Toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha o efeito de anular a igualdade de oportunidade ou de tratamento em emprego ou profissão". Na Constituição Federal de 1967, não se inovou; permaneceu-se na vala da igualização simplesmente formal, dispondo-se que todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Previu-se, no entanto, que o preconceito de raça seria punido pela lei e, nesse ponto, talvez, tenha-se dado um passo a mais ao emprestar-se estatura maior - constitucionalizando-se, portanto - à punição do preconceito. O arcabouço normativo ordinário, não obstante, fez-se insuficiente ao fim visado. Na época, a visão distorcida que predominava, a escancarar nefasto e condenável preconceito, era de que pretos e pardos têm propensão para o crime. Sentenciava-se sem perquirir as causas da delinqüência. Em 1967, com a Lei da Imprensa, proibiu-se a difusão de preconceitos de raça ou classe e introduziu-se a capitulação do preconceito, da discriminação, como um crime, não mais simples contravenção penal. A Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil, em 26 de março de 1968, dispôs: "Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais" - e adentramos aqui o campo das ações afirmativas, da efetividade maior da não-discriminação - "tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades" - no sentido amplo - "fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência" - e, hoje, ainda estamos muito longe disso -, "à



# TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## TST DISCRIMINAÇÃO E SISTEMA LEGAL BRASILEIRO

manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos." O artigo quarto dessa convenção versa sobre medidas especiais, de caráter temporário, destinadas a acelerar a igualdade entre o homem e a mulher, mulher que hoje forma o grande número, a maioria de nossa população. Na Constituição de 1969 - a Emenda nº 1, de 1969, verdadeira Constituição -, repetiu-se o texto da Carta imediatamente anterior, proclamando-se, de forma pedagógica - e esse trecho encerra a principiologia -, que não seria tolerada a discriminação. Esse foi o quadro notado pelos constituintes de 1988, a evidenciar, como eu disse, uma igualização simplesmente formal, uma igualdade que fugia aos parâmetros necessários à correção de rumos. Na Constituição de 1988 - dita, por Ulysses Guimarães, como cidadã, mas que até hoje assim não se mostra não por deficiência do respectivo conteúdo, mas pela ausência de vontade política de implementá-la -, adotou-se, pela primeira vez, um preâmbulo - o que é sintomático -, sinalizando uma nova direção, uma mudança de postura, no que revela que "nós," - todos nós que estamos aqui nesta assentada e não apenas os constituintes, já que eles agiram em nosso nome - "representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício de direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil". E, aí, a Lei Maior é aberta com o artigo que lhe revela o alcance: constam como fundamentos da República Brasileira a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e não nos esqueçamos jamais de que os homens não são feitos para as leis; as leis é que são feitas para os homens. Do artigo 3º vem-nos luz suficiente ao agasalho de uma ação afirmativa, a percepção de que o único modo de se corrigir desigualdades é colocar o peso da lei, com a imperatividade que ela deve ter em um mercado desequilibrado, a





# TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## TST

### DISCRIMINAÇÃO

### E SISTEMA LEGAL BRASILEIRO

favor daquele que é discriminado, que é tratado de forma desigual. Nesse preceito são considerados como objetivos fundamentais de nossa República: primeiro, construir - prestem atenção a esse verbo - uma sociedade livre, justa e solidária; segundo, garantir o desenvolvimento nacional - novamente temos aqui o verbo a conduzir, não a uma atitude simplesmente estática, mas a uma posição ativa; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, por último, no que nos interessa, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Posso asseverar, sem receio de equívoco, que se passou de uma igualização estática, meramente negativa, no que se proibía a discriminação, para uma igualização eficaz, dinâmica, já que os verbos "construir", "garantir", "erradicar" e "promover" implicam, em si, mudança de óptica, ao denotar "ação". Não basta não discriminar. É preciso viabilizar - e encontramos, na Carta da República, base para fazê-lo - as mesmas oportunidades. Há de ter-se como página virada o sistema simplesmente principiológico. A postura deve ser, acima de tudo, afirmativa. E é necessário que essa seja a posição adotada pelos nossos legisladores. Qual é o fim almejado por esses dois artigos da Carta Federal, senão a transformação social, com o objetivo de erradicar a pobreza, que é uma das formas de discriminação, visando-se, acima de tudo, ao bem de todos, e não apenas daqueles nascidos em berços de ouro? No âmbito das relações internacionais, a Constituição de 1988 estabelece que devem prevalecer as normas concernentes aos direitos humanos. Mais do que isso, no artigo 4º, inciso VII, repudia-se o terrorismo, colocando-se no mesmo patamar o racismo, que é uma forma de terrorismo. Dispõe ainda o artigo 4º sobre a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Encontramos aqui princípios, mais do que princípios, autorizações para uma ação positiva. E sabemos que os princípios têm triplice função: a informativa, junto ao legislador ordinário, a normativa, para a sociedade como um todo, e a interpretativa, considerados os operadores do Direito. No campo dos direitos e garantias fundamentais, deu-se ênfase maior à igualização ao prever-se, na cabeça do artigo 5º da Constituição Federal, que todos são iguais perante a



# TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## TST DISCRIMINAÇÃO E SISTEMA LEGAL BRASILEIRO

lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurando-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Seguem-se setenta e sete incisos, cabendo destacar o XLI, segundo o qual “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”; o inciso XLII, a prever que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. Vejam os Senhores que nem a passagem do tempo, nem o valor “segurança jurídica”, estabilidade nas relações jurídicas, suplantam a ênfase dada pelo nosso legislador constituinte de 1988 a esse crime odioso, que é o crime racial. Mais ainda: de acordo com o § 1º do artigo 5º, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Sabemos que os trabalhos da Assembléia Constituinte - e isso é proclamado por aqueles que os acompanharam - foram desenvolvidos sem maioria constante, e esse aspecto, para mim, afigurou-se salutar. Daí a existência de certos dispositivos na Carta de 1988 a projetarem no tempo o exercício de direito constitucionalmente assegurado, preceitos esses que ressalvam a necessidade de regulação dos temas a serem tratados, portanto, pelos legisladores ordinários. Entretanto, em relação aos direitos e às garantias individuais, a Carta de 1988 tornou-se, desde que promulgada, auto-aplicável, cabendo aos responsáveis pela supremacia do Diploma Máximo do País buscar meios para torná-lo efetivo. Consoante o § 2º desse mesmo artigo 5º, os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, e, aqui, passou-se a contar com os denominados direitos e garantias implícitos ou insertos nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. A Lei nº 7.716, de 1989, de autoria do deputado Carlos Alberto Caó, veio capitular determinados procedimentos, à margem da Carta Federal, como crime. A meu ver, deveriam ter sido previstas, além da pena alusiva ao cerceio da liberdade de ir e vir, também penas pecuniárias, e de elevada graduação. É o caso de perguntarmos: o que falta, então, para afastarmos do cenário as discriminações, as exclusões hoje notadas? Urge uma mudança cultural, uma conscientização maior por parte dos brasileiros; falta a



# TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## TST

### DISCRIMINAÇÃO

#### E SISTEMA LEGAL BRASILEIRO

percepção de que não se pode falar em Constituição Federal sem levar em conta, acima de tudo, a igualdade. Precisamos saldar essa dívida, ter presente o dever cívico de buscar o tratamento igualitário. Como ressaltado pelo presidente Almir Pazzianotto, cuida-se aqui de dívidas históricas para com as minorias. Esse resgate, reafirmo, é um ônus da sociedade como um grande todo. Consideremos, agora, o princípio da realidade: é necessário pôr em prática o que está no papel. No Direito do Trabalho, o princípio da realidade é acionado no dia-a-dia, sobrepondo-se, em face da relação jurídica, ao que consignado no ajuste que aproximou tomador e prestador de serviços. A revista IstoÉ, de 10 de outubro último, publicou estatística do IBGE segundo a qual a população brasileira é formada por 24% de analfabetos, sendo que, destes, 80% são negros. O DIEESE, em relação a São Paulo, apontou que, na área do desemprego, 22% são negros, enquanto que 16% são brancos. O salário médio em São Paulo, para mulher negra, é de R\$399,00; mulher branca, R\$750,00; homem negro, R\$601,00; homem branco, R\$1.100,00. Colhi de uma publicação, "Mulheres Negras - Um Retrato da Discriminação Racial no Brasil", outros dados: formandos em universidades, de acordo com o Ministério da Educação: 80% brancos e 2% negros. População - permitam-me utilizar esses vocábulos - pretos e pardos: 45%; 60% das famílias chefiadas por "mulheres negras têm renda inferior a um salário mínimo; expectativa de vida: negros, 64 anos; brancos, 70 anos; domicílios sem esgoto sanitário: 50% são chefiados por negros, enquanto 26% por brancos; mortalidade de menores de cinco anos: 76 em mil, em relação aos afrodescendentes; 45 em mil, em relação aos brancos; violência na cidade do Rio de Janeiro, cometida pela polícia, de 1993 a 1996: 29% das vítimas são negras, em relação a um grupo racial de 8%, 40% de pessoas de cor parda em um grupo racial de 31%, 29% de brancos em um grupo racial de 60%. A prática comprova que, diante de currículos idênticos, prefere-se a arregimentação do branco e que, sendo discutida uma relação locatícia, dá-se preferência - em que pese à igualdade de situações, a não ser pela cor - aos brancos. Revelam-nos também, no cotidiano, as visitas aos *shopping centers* que, nas lojas de produtos sofisticados, raros são os negros que se colocam



# TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## TST DISCRIMINAÇÃO E SISTEMA LEGAL BRASILEIRO

como vendedores, o que se dirá como gerentes. Em restaurantes, serviços que impliquem contato direto com o cliente geralmente não são feitos por negros. Mais ainda, existem locais em que há a presença maior de negros, a atuarem, no entanto, como manobrista, leão-de-chácara, etc. Há exceções no Brasil. Já contamos, felizmente, com algumas grandes empresas que procuram equilibrar essa equação, e aí cito, apenas para exemplificar, a Levi's Strauss, que começou com essa política em 1970, mas mesmo assim, até aqui, só conseguiu compor o quadro funcional com 10% de negros; o Banco Real também avançou nesse campo, bem como a Xerox do Brasil e o Banco de Boston. Iniciativas semelhantes servem para escancarar o problema, para abrir nossos olhos a esse impiedoso tratamento que resulta, passo a passo, numa discriminação inaceitável.

Cumprimento o Tribunal Superior do Trabalho pela realização deste Seminário e o faço também quanto ao apoio do Ministério da Justiça, da Procuradoria-Geral do Trabalho e da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos que, até há pouco, esteve sob o comando do embaixador Gilberto Vergne Saboya, aqui presente. É preciso buscar-se a ação afirmativa. A neutralidade estatal mostrou-se nesses anos um grande fracasso; é necessário fomentar-se o acesso à educação; urge contar-se com programa voltado aos menos favorecidos, a abranger horário integral, de modo a tirar-se o menor da rua, dando-se-lhe condições que o levem a ombrear com as demais crianças. O Estado tem enorme responsabilidade nessa área e pode muito bem liberar verbas para os imprescindíveis financiamentos nesse setor; pode estimular, mediante tal liberação, as contratações. E o Poder Público deve, desde já, independentemente da vinda de qualquer diploma legal, dar à prestação de serviços por terceiros uma outra conotação, estabelecendo, em editais, quotas que visem a contemplar as minorias. O setor público tem a sua disposição, ainda, as funções comissionadas que, a serem preenchidas por integrantes do quadro, podem e devem ser ocupadas também consideradas as minorias nele existentes. O exemplo vivo tivemos há



# TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## TST DISCRIMINAÇÃO E SISTEMA LEGAL BRASILEIRO

pouco no Ministério do Desenvolvimento Agrário, por iniciativa do ministro Raul Jungmann. Não se há de cogitar que esse procedimento conflita com a Constituição Federal, porque, em última análise, objetiva a efetividade da própria Carta. As normas proibitivas não são suficientes para afastar do nosso cenário a discriminação. Precisamos contar - e fica aqui o apelo ao Congresso Nacional - com normas integrativas. No momento, tramita no Senado Federal o Projeto PLS nº 650, de iniciativa do senador José Sarney, que almeja instituir quotas de ação afirmativa para a população negra no acesso aos cargos e empregos públicos, à educação superior e aos contratos do fundo de financiamento ao estudante do ensino superior, quota essa que, diante do total dessas minorias - e apenas são minorias no tocante às oportunidades -, mostra-se singela: 20%. Essa legislação deve vir com um peso maior. Sabemos que um preceito pode ser dispositivo ou imperativo, e aqui estamos em um Tribunal que lida com preceitos imperativos, porque se percebeu a necessidade de o Estado intervir para corrigir desigualdades, e de nada adiantaria tal intervenção se às normas de proteção ao hipossuficiente, ao trabalhador, se emprestasse a eficácia dispositiva, na hipótese de lacuna, de ausência de manifestação da vontade. Em um mercado desequilibrado como o brasileiro, no qual, por ano, precisamos de cerca de um milhão e seiscentos mil empregos para receber a força jovem que chega ao mercado de trabalho, é inimaginável que se cogite de flexibilização do Direito do Trabalho (Palmas). Aliás, os constituintes de 1988 levaram em conta essa realidade, no que, potencializando o direito coletivo, só permitiram tal flexibilização no tocante a três temas, como se revelassem, de forma categórica, inafastável, a impossibilidade de se incluir outras exceções no cenário trabalhista. Refiro-me à possível modificação de parâmetros via contrato coletivo, acordo coletivo ou convenção coletiva, quanto a salários, jornada de trabalho, carga horária semanal e regime de turno de revezamento. Realirmo: toda e qualquer lei que tenha por objetivo a concretude da Constituição Federal não pode ser acoimada de inconstitucional. Vem-nos de um grande pensador do Direito, Celso Antônio Bandeira de Mello, o seguinte trecho: "De revés, sempre que a correlação lógica entre o fator de



# TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## TST DISCRIMINAÇÃO E SISTEMA LEGAL BRASILEIRO

discrímen e o correspondente tratamento encartar-se na mesma linha de valores reconhecidos pela Constituição, a disparidade professada pela norma exibir-se-á como esplendorosamente ajustada ao preceito isonômico (...). O que se visa com o preceito isonômico é impedir favoritismos ou perseguições. É obstar agravos injustificados, vale dizer que incidam apenas sobre uma classe de pessoas em despeito de inexistir uma racionalidade apta a fundamentar uma diferenciação entre elas que seja compatível com os valores sociais aceitos no Texto Constitucional". Entendimento divergente resulta na colocação em plano secundário dos ditames maiores da Carta da República, que contém algo que, longe de ser um óbice, mostra-se como estímulo ao legislador comum. A Carta agasalha amostragem de ação afirmativa, por exemplo, no artigo 7º, inciso XX, ao cogitar da proteção de mercado quanto à mulher e ao direcionar à introdução de incentivos; no artigo 37, inciso III, ao versar sobre a reserva de vaga - e, portanto, a existência de quotas - nos concursos públicos, para os deficientes; no artigo 170, ao dispor sobre as empresas de pequeno porte, prevendo que devem ter tratamento preferencial; no artigo 227, ao emprestar também um tratamento preferencial à criança e ao adolescente. Veja-se a experiência brasileira no campo da legislação ordinária. A Lei nº 8.112/90 - porque, de certa forma, isso foi previsto na Constituição Federal - fixa a reserva de 20% das vagas, nos concursos públicos, para os deficientes físicos. A lei eleitoral, de nº 9.504/97, dispõe sobre a participação da mulher, não como simples eleitora, o que foi conquistado na década de 30, mas como candidata. Estabelece também, em relação aos candidatos, o mínimo de 30% e o máximo de 70% de cada sexo. A proteção aqui concorre também em benefício dos homens. Talvez tenha o legislador receado uma glosa apressada, levando em conta um suposto conflito com a Constituição Federal, ao prever, como ocorreu anteriormente, uma quota específica para as mulheres. Por outro lado, a Lei nº 8.666/93 viabiliza a contratação, sem licitação - meio que impede o apadrinhamento -, de associações, sem fins lucrativos, de portadores de deficiência física, considerado, logicamente, o preço de mercado. No sistema de quotas a ser adotado, deverá ser sopesada a proporcionalidade, a razoabilidade, e, para isso,



# TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## TST

### DISCRIMINAÇÃO E SISTEMA LEGAL BRASILEIRO

disponemos de estatísticas. Tal sistema há de ser utilizado para a correção de desigualdades. Portanto, deve ser afastado tão logo eliminadas essas diferenças.

O que pode o Judiciário fazer neste campo? Pode contribuir, e muito, tal como a Suprema Corte dos Estados Unidos da América após a Segunda Guerra Mundial. Até então, tinha-se apenas a atuação do legislador. Percebeu aquela Suprema Corte que precisava, realmente, sinalizar para a população, de modo a que prevalecessem, na vida gregária, os valores básicos da Constituição norte-americana. Costumo dizer que toda e qualquer interpretação de preceito normativo revela um ato de vontade. E aí volto ao que disse anteriormente: os homens não são feitos para as leis, mas as leis, para os homens. Qual deve ser a postura do Estado-juiz diante de um conflito de interesses? Há de ser única: não deve potencializar a dogmática para, posteriormente, à mercê dessa dogmática, enquadrar o caso concreto. Em face de um conflito de interesses, deve o juiz idealizar a solução mais justa, considerada a formação humanística que tenha e, após, buscar o indispensável apoio no direito posto. Ao fazê-lo, cumprirá, sempre, ter presente o mandamento constitucional de regência da matéria. Só teremos a supremacia da Carta quando, à luz dessa mesma Carta, implementarmos a igualdade. A ação afirmativa evidencia o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica, e, neste caso, vou-me permitir citar, para encerrar esta fala, uma pensadora do Direito, a nossa Carmem Lúcia Antunes Rocha: "A ação afirmativa é um dos instrumentos possibilitadores da superação do problema do não cidadão, daquele que não participa política e democraticamente como lhe é na letra da lei fundamental assegurado, porque não se lhe reconhecem os meios efetivos para se igualar com os demais. Cidadania não combina com desigualdade. República não combina com preconceito. Democracia não combina com discriminação. E, no entanto, no Brasil que se diz querer republicano e democrático, o cidadão ainda é uma elite, pela multiplicidade de preconceitos que subsistem, mesmo sob o manto fácil do silêncio branco com os negros, da palavra gentil com as mulheres, da esmola superior com os



# TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## TST

### DISCRIMINAÇÃO

### E SISTEMA LEGAL BRASILEIRO

pobres, da frase lida para os analfabetos... Nesse cenário sócio-político e econômico, não seria verdadeiramente democrática a leitura superficial e preconceituosa da Constituição, nem seria verdadeiramente cidadão o leitor que não lhe rebuscasse a alma, apregoando o discurso fácil dos igualados superiormente em nossa história feita pelas mãos calejadas dos discriminados". Tenhamos sempre presentes essas palavras. A correção das desigualdades é possível, e todos que aqui estão, indistintamente, querem-na. Por isso, façamos o que está ao nosso alcance, o que está previsto na Constituição Federal, porque, na vida, não há espaço para arrependimento, para acomodação, para o misoneísmo, que é a aversão, sem se querer perceber a origem, a tudo que é novo. Mãos à obra, a partir da confiança na índole dos brasileiros e nas instituições pátrias. Muito obrigado aos Senhores. (Palmas.)

A Sr.<sup>a</sup> Fernanda Márcia Alves Sampaio (Mestre-de-Cerimônias) - Está encerrada, então, a sessão de abertura do Seminário Discriminação e Sistema Legal. Solicitamos a todos que aguardem em seus lugares para a retirada dos componentes da mesa e, após alguns instantes, daremos início ao primeiro painel. Obrigada.

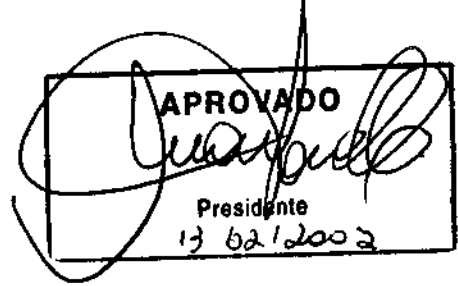




REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

1.365

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI N.º 8.346, do PREFEITO MUNICIPAL, que reserva cargos no serviço público para afrodescendentes.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na presente sessão ordinária, do PROJETO DE LEI N.º 8.346, do PREFEITO MUNICIPAL.

Sala das Sessões, 13/02/02

*Oracir*  
ORACIR GOTARDO

*[Handwritten signatures on lined paper]*

*[Handwritten signatures on lined paper]*

*[Handwritten signature]*  
Restrições



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
42a. So. 13a.	1.49	P. Da Pós	ORACI GOTARDO	13	02.02

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DO  
TRABALHO - Projeto de Lei n. 8.346.

O VEREADOR ORACI GOTARDO (Presidente-Relator)

Senhora Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 8.346, do Prefeito Municipal, que reserva cargos no serviço público para afrodescendentes. - A Comissão de Assuntos do Trabalho, que versa sobre o mérito, do projeto, porque sobre a legalidade e constitucionalidade já se manifestou a Comissão de Justiça e Redação, entende por bem votar favorável uma vez que o Projeto tem os seus méritos e, portanto, este relator é favorável ao mesmo. -  
Peço a V.Exa., Senhora Presidente, que consulte os demais membros da C.A.T. -

...

A SENHORA PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da C.A.T. sobre o parecer exarado.

O VEREADOR SÍLVIO ERMANI (ad hoc) - Acompanho o brilhante parecer.

O VEREADOR DURVAL L. ORLATO - Contrário, em separado.

A SENHORA PRESIDENTE - Contrário, em separado. Tem v.Exa. a palavra.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
42a.S0.13a.	1.50	P.Da Pós	DURVAL ORLATO		13.02.02

VOTO CONTRÁRIO, EM SEPARADO

O VEREADOR DURVAL LOPES ORLATO (membro da CAT)

Senhora Presidente. Senhores Vereadores.

Existe apenas uma motivação que me faz dar parecer contrário, em separado, na Comissão de Assuntos do Trabalho, que diz respeito às normas constitucionais relativas aos trabalhadores, ou seja, aquilo que prevê a Constituição Federal e as leis maiores.

Sob o ângulo da Comissão de Assuntos do Trabalho esse projeto não atende ao princípio da igualdade que é o artigo 5º da Constituição Federal; ele não atende ao princípio da eficiência da Administração Pública, ou seja, serão selecionados aqueles que tiverem as melhores qualificações; ele não atende o princípio da impessoalidade na administração pública, que implica o não favorecimento de pessoas ou grupos sociais; e, finalmente, ele não atende ao princípio do concurso público estampado no artigo 37, inciso II, da CRFB.

Portanto, nós vemos que do ponto de vista da admissão de pessoas afrodescendentes nos concursos públicos, como cota mínima de vinte por cento, é lógico que nós percebemos que a intenção é tentar recuperar aquilo que sempre foi feito aos descendentes da raça-negra, que foi a exclusão, a discriminação social. Só que infelizmente, eu digo aos nobres pares, não houve uma audiência pública, nesta Casa. Se houve uma audiência entre o Prefeito e algumas pessoas desse segmento tampouco mandaram cópia desse relatório, dizendo qual era o posicionamento dessa camada da sociedade. Em terceiro lu-



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
42a, so. 13a.	1.51	P. Da Pós	DURVAL ORLATO	13	02.02

gar, nós não temos condições de aprovar um projeto enquanto Congresso Nacional e o Senado Federal ainda não retiraram da Constituição esses itens que foram citados aqui.

Nós sabemos que existem os projetos tramitando no Congresso e no Senado, que preve a mudança na Constituição Federal para possibilitar tal percentual, e, respeitando a hierarquia das leis, à hora em que se debater e se mudar isso no âmbito nacional, nós podemos regulamentar tal condição seja para universidades públicas, seja para os concursos públicos, não é! Isso olhando por um aspecto de quem é favorável, não é, ao presente projeto de lei com a cota de vinte por cento.

E há quem diga e defende, eu não me aprofundei no tema, que é discriminatório reservar vaga para a raça-negra para que ele possa ter a inclusão dele na Prefeitura, na faculdade ou qualquer outro lugar, porque, por si só, a cota o desvaloriza quando fizerem listagem separada com os descendentes da raça-negra, ou seja, vai colocá-los num patamar à parte para dizer: olha! esses entraram no concurso porque tem um critério especial; esses entraram no concurso porque nós tivemos que separá-los.

Então, há quem diga, e eu conheço pessoas da raça negra que discordam dessa condição. Eles acham que deve ser feita outra coisa para melhorar.

Então, do ponto de vista da Comissão de Assuntos do Trabalho, a gente vê que existem posições divergentes, tanto da Constituição, que ainda está para ser mudada e, portanto, não virou lei, quanto da sociedade que ainda não tem claro e não está nos autos do projeto que isso é um consenso na nossa sociedade.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
42a.S0.13a.	1.52	P.Da Pós	DURVAL ORLATO		13.02.02

Então, dessa forma, eu sou contrário ao relator, mesmo porque eu entendo que é preciso fazer ações positivas para poder incluir a raça negra, para recuperar as deficiências que sempre foram feitas a eles. Mas essa forma é uma forma muito rápida, sem uma breve discussão e, ainda, querendo dizer o seguinte: Como é que você prova que é afrodescendente? Até que geração? Minha tataravó não tem mais documento. Os avós de muitos aqui sequer tinham documentos se eram pardos, brancos ou negros. E vou mais longe, Senhora Presidente, para finalizar, estava conversando com minha assistente, agora, a Edna, e ela está, no documento dela que ela é parda. Porque, realmente, é a cor predominante nela. Mas eu falei, qual é a sua descendência de origem negra? Nenhuma. É índia.

Então, como é que nós vamos conseguir dizer quem é que tem direito ou não, a ser afrodescendente nessa lei, uma vez que também não está discriminado. E aí vamos fazer isso para os negros e para os índios não!? que foram tão discriminados quanto os negros?

Então, essa discussão precisaria se adiantar! É por isso que o meu parecer é contrário ao Relator nas questões de assuntos do trabalho, porque tem algumas coisas que precisariam ser melhor explicadas. Muito obrigado.

...

A SENHORA PRESIDENTE - Voto contrário, em separado, do vereador Durval Orlato.

Vereador Juca Chaves Rodrigues, v.Exa. acompanha o relator ou o parecer contrário?



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
42a.S0.13a.	1.53	P.Da Pós	PRESIDENTE		13.02.02

O VEREADOR JUCA CHAVES RODRIGUES - Acompanho o parecer do Relator, favorável ao projeto.

O VEREADOR JOSE ANTÔNIO KACHAN - Acompanho o relator.

A SENHORA PRESIDENTE - Portanto, quatro votos favoráveis ao Relator e um voto contrário, em separado.

Aprovado o parecer da Comissão de Assuntos do Trabalho.

....



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: PL 8.346

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANA VICENTINA TONELLI	/		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
3. ANTONIO GALDINO	/		
4. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
5. DURVAL LOPES ORLATO	/		
6. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
8. IVAN PERINI	/		
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI			/
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI			/
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	/		
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. SÍLVIO ERMANI	/		
<b>TOTAL</b>	<b>19</b>		<b>02</b>

RESULTADO:

APROVADO

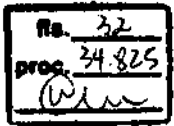
REJEITADO

Sala das Sessões, 13/02/2002

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 02.02.106  
proc. 34.825

Em 13 de fevereiro de 2002.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N°. 8.346 (objeto de seu Of. GP.L. n° 023/02), aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

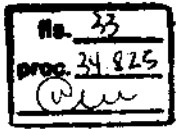


**ANA TONELLI**  
Presidente





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



**PROJETO DE LEI Nº 8.346**

**PROCESSO Nº 34.825**

**OFÍCIO PR Nº 02.02.106**

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/02/02

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

M. J. J. J.

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

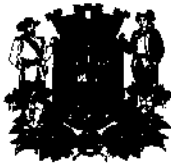
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

06/03/2002

Alleança

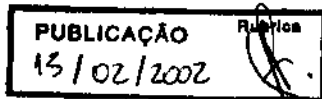
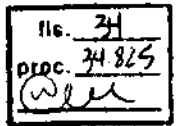
DIRETORA LEGISLATIVA



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Proc. nº. 34.825

GP., em 14.02.2002

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Autógrafo

## PROJETO DE LEI Nº 8.346

Reserva cargos no serviço público para afrodescendentes.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de fevereiro de 2002 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O provimento de cargos nos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva de 20% (vinte por cento) para afrodescendentes.

Parágrafo único. As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo, quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 2º. Os candidatos afrodescendentes participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e avaliação das provas.

§ 1º. Após o julgamento das provas, independente da lista geral, será elaborada lista especial, com a relação dos candidatos negros aprovados.

§ 2º. As vagas, reservadas nos termos do artigo 1º. desta Lei, ficarão liberadas se não houver ocorrido inscrições no concurso, ou aprovação de candidatos afrodescendentes.

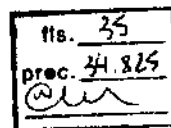
Art. 3º. Os editais de concurso público a serem publicados a partir da vigência desta Lei conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

Art. 4º. A reserva de que trata o artigo 1º., desta Lei, aplica-se, ainda, nos casos de provimento de cargos de direção, chefia e assessoramento, em comissão, nos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional.



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo do PL 8.346 – fls. 2)

Art. 5º. Nos contratos firmados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional com empresas prestadoras de serviços, a partir da data da vigência desta Lei, deverá constar cláusula prevendo a reserva de 20% (vinte por cento) do total de funcionários, cujos cargos serão preenchidos por profissionais negros.

§ 1º. Os editais de licitação a serem publicados a partir da vigência desta Lei conterão os elementos necessários ao cumprimento do previsto neste artigo.

§ 2º. Caberá ao órgão requisitante a fiscalização do cumprimento da obrigação imposta às empresas contratadas, por força do disposto no “caput” deste artigo.

Art. 6º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de fevereiro de dois mil e dois (13.02.2002).

  
ANA TONELLI  
Presidente



EXPEDIENTE

fls. 36  
proc. 34.825  
@w

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 024/02

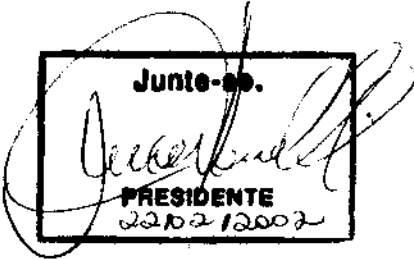
Processo nº 27.086-4/01

034904 FEVEREIRO 22 E 9 20

PROTÓCOO GERAL

Jundiá, 14 de fevereiro de 2.002.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Junte-se.  
  
PRESIDENTE  
22/02/2002

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 8.346, bem como cópia da Lei nº 5.745, promulgada nesta data, por este Executivo. Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

scc/1

**LEI Nº 5.745, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2.002**

Reserva cargos no serviço público para afrodescendentes.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de fevereiro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O provimento de cargos nos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva de 20% (vinte por cento) para afrodescendentes.

**Parágrafo único** - As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo, quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

**Art. 2º** - Os candidatos afrodescendentes participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e avaliação das provas.

**§ 1º** - Após o julgamento das provas, independente da lista geral, será elaborada lista especial, com a relação dos candidatos negros aprovados.

**§ 2º** - As vagas, reservadas nos termos do artigo 1º desta Lei, ficarão liberadas se não houver ocorrido inscrições no concurso, ou aprovação de candidatos afrodescendentes.

**Art. 3º** - Os editais de concurso público a serem publicados a partir da vigência desta Lei conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

**Art. 4º** - A reserva de que trata o artigo 1º, desta Lei, aplica-se, ainda, nos casos de provimento de cargos de direção, chefia e assessoramento, em comissão, nos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

**Art. 5º** - Nos contratos firmados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional com empresas prestadoras de serviços, a partir da data da vigência desta Lei, deverá constar cláusula prevendo a reserva de 20% (vinte por cento) do total de funcionários, cujos cargos serão preenchidos por profissionais negros.



(Lei nº 5.745/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 38
proc. 34.825
<i>[Handwritten signature]</i>

§ 1º - Os editais de licitação a serem publicados a partir da vigência desta Lei conterão os elementos necessários ao cumprimento do previsto neste artigo.

§ 2º - Caberá ao órgão requisitante a fiscalização do cumprimento da obrigação imposta às empresas contratadas, por força do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatorze dias do mês de fevereiro de dois mil e dois.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



LEI Nº 5.745 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2002

Reserva cargos no serviço público para afrodescendentes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de fevereiro de 2002, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O provimento de cargos nos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva de 20% (vinte por cento) para afrodescendentes.

Parágrafo único - As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo, quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 2º - Os candidatos afrodescendentes participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e avaliação das provas.

§ 1º - Após o julgamento das provas, independente da lista geral, será elaborada lista especial, com a relação dos candidatos negros aprovados.

§ 2º - As vagas, reservadas nos termos do artigo 1º desta Lei, ficarão liberadas se não houver ocorrido inscrições no concurso, ou aprovação de candidatos afrodescendentes.

Art. 3º - Os editais de concurso público a serem publicados a partir da vigência desta Lei conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

Art. 4º - A reserva de que trata o artigo 1º, desta Lei, aplica-se, ainda, nos casos de provimento de cargos de direção, chefia e assessoramento, em comissão, nos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Art. 5º - Nos contratos firmados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional com empresas prestadoras de serviços, a partir da data da vigência desta Lei, deverá constar cláusula prevendo a reserva de 20% (vinte por cento) do total de funcionários, cujos cargos serão preenchidos por profissionais negros.

§ 1º - Os editais de licitação a serem publicados a partir da vigência desta Lei conterão os elementos necessários ao cumprimento do previsto neste artigo.

§ 2º - Caberá ao órgão requisitante a fiscalização do cumprimento da obrigação imposta às empresas contratadas, por força do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de fevereiro de dois mil e dois.